Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1673/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11480/2019/001
PROTOCOLO	: 2110773
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RECORRENTE	: GILSON ANTONIO ROMANO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. A responsabilização do gestor pelo cometimento de irregularidades independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato praticado.

2. Não apresentados quaisquer elementos que evidenciem a ausência de responsabilidade do Recorrente em relação às irregularidades constatadas na contratação pública, sendo ele o Chefe do Executivo, a que cabe responder pela condução dos atos administrativos praticados pelo órgão licitante/contratante, que se iniciou a partir da escolha dos respectivos servidores em razão dos Princípios *in eligendo* e *in vigilando*, é negado provimento do recurso, mantendo-se a decisão que reconheceu a irregularidade e lhe aplicou multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto Gilson Antônio Romano, ex-Prefeito Municipal de Rio Negro – MS e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se inalterados os termos da **Decisão Singular DSG - G.JD – 3879/2020**.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por GILSON ANTÔNIO ROMANO, ex-Prefeito Municipal de Rio Negro – MS, em face da Decisão Singular DSG - G.JD – 3879/2020 (TC/MS n. 11480/2019 – peça 19), por meio da qual foi aplicada multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao ex-Gestor em razão de irregularidades ocorridas no processo licitatório – Carta-Convite n. 21/2013 – e na formalização/execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2013, nos seguintes termos:

> "I. Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 21/2013, (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura de Rio Negro e o Sr. André Luiz dos Santos nos termos do art. 121, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;
>
> II. Pela IRREGULARIDADE da formalização do instrumento contratual Contrato n. 49/2013, (2ª fase), nos termos o art. art. 121, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;
>
> III. Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato em epígrafe, (3ª fase), nos termos do art. 59, III da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, inciso III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018;
>
> IV. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 100 (Cem) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano, Prefeito Municipal à época, nos termos do art. 42 e 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, em face os fatos insculpidos pelas irregularidades no procedimento licitatório, no contrato administrativo e na execução financeira do contrato;
>
> V. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, I, II e §1º da Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> VI. Pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.".

Inconformado, o Recorrente aduz que a conduta tida como irregular não foi por ele praticada, inexistindo nexo causal e conduta antijurídica de sua parte; que não houve má-fé e qualquer responsabilidade sobre os pagamentos efetuados; que inexistiu lucro, benefício próprio ou dano ao erário em razão da contratação.

Com tais argumentos, pretende o cancelamento da reprimenda imposta, ou, alternativamente, a redução do quantum aplicado (peça 2).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso (peça 7).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRELIMINARMENTE

Recebo o presente Recurso Ordinário uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 161, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

Se observa da Decisão objurgada (TC/MS n. 11480/2019 – peça 19), que na imposição da reprimenda o julgador levou em consideração as várias irregularidades ocorridas no processo licitatório, na formalização e na fase da execução financeira do contrato.

Por sua vez, em relação às alegações trazidas nas razões recursais denota-se que não têm o condão de modificar a Decisão combatida.

De início, porque não foram trazidos aos autos quaisquer elementos que evidenciem a ausência de responsabilidade do Recorrente em relação às irregularidades constatadas, já que não foi comprovada eventual delegação de competência a servidor para que praticasse, com exclusividade e sob sua responsabilidade, os atos relativos à licitação/contratação.

Ao contrário, uma vez que o Recorrente se encontrava na condição de Chefe do Executivo e foi quem autorizou a realização da licitação, homologou/adjudicou o objeto do certame licitatório, formalizou o contrato e, praticou atos como ordenador de despesas, cabia a ele a responsabilidade pela condução dos atos administrativos praticados pelo órgão licitante/contratante, que se iniciou a partir da escolha dos respectivos servidores em razão dos Princípios *in eligendo* e *in vigilando* que tratam, respectivamente, da responsabilidade daquele a quem compete a escolha de quem irá praticar determinado ato e, o dever de cuidar/vigiar a correção do ato a ser realizado.

No que diz respeito à alegação da inexistência de má-fé e ausência de

lucro/benefício próprio por parte do Recorrente, a redação do art. 41, caput, da Lei Complementar n. 160/2012, é clara ao estabelecer que a responsabilização do gestor pelo cometimento de irregularidades independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato praticado.

Ademais, os elementos constantes dos autos principais evidenciam a correção do quantum imposto como reprimenda em relação às irregularidades cometidas, razão pela qual inexistem motivos para qualquer modificação da Decisão combatida.

Dessa forma, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamentos à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto GILSON ANTÔNIO ROMANO, ex-Prefeito Municipal de Rio Negro – MS e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.JD – 3879/2020 (TC/MS n. 11480/2019 – peça 19).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN/MSS/dssm